Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Quinta-feira, 23 de março de 2023 | Ano III | Edição nº 485A

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40
Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180
Telefone: (18) 3272-1101
Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 51.391.944/0001-78
Avenida Dom Pedro II, nº 289
Telefone: (18) 3271-4622
Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua José Bonifácio, n° 213 - Centro
Telefone: (18) 3272-3137
Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 256

"Concede isenção parcial do IPTU em casos específicos, alterando a Lei Complementar nº 086, de 27 de dezembro de 2010".

Autor: **Vereador RICARDO JOCK**

MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Presidente da Câmara Municipal "Manoel Rainho" de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, faz saber que:.....

A CÂMARA MUNICIPAL "MANOEL RAINHO" APROVOU A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:.....

Art. 1º - O inciso I do § 5º, do artigo 163 da Lei Complementar nº 086, de 27 de dezembro de 2010, para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 – (...)
§5º - (...)
I – Em 100% (cem por cento) os imóveis pertencentes ao patrimônio de:"

Art. 2º - Fica acrescentado ao §5º, do artigo 163, da Lei Complementar nº 086, de 27 de dezembro de 2010, os seguintes incisos II, III, IV e V:

"Art. 163 – (...)
§ 5º - (...)
II – Em 50% (cinquenta por cento) os imóveis localizados sobre a existência de galerias pluviais, com caixa de passagem e/ou manilhas no subsolo, bem como os imóveis prejudicados no ano anterior ao fato gerador com enchentes ou alagamentos gerados pelo inadequado planejamento da área.
III – O requerimento para fins da isenção do inciso anterior, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao fato gerador do IPTU, sendo instruído com provas do direito invocado.
IV – Considera-se como provas: fotos, filmagens, reportagens, laudos técnicos emitidos pela prefeitura, protocolo de reclamação, entre outros.
V – A isenção total ou parcial do IPTU, prevista neste parágrafo, não isenta o contribuinte dos demais tributos relacionados direta ou indiretamente ao imóvel."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40

DESPACHO:

Veto na íntegra o Projeto de Lei Complementar objeto do Autógrafo n° 256, de 27 de FEVEREIRO de 2023, supra.

MOTIVOS DO VETO:

O veto se dá porque:

Malgrado os substanciosos argumentos contidos no presente Autógrafo de Lei, seja no tocante aos dispositivos nele inseridos, seja no que concerne aos legítimos propósitos perseguidos, o fato é que o mesmo apresenta determinadas circunstâncias que, analisadas sob um prisma da conveniência e oportunidade, não o autorizam a prosperar.

Na verdade, o autógrafo em questão envolve a necessária análise técnica, sob o aspecto orçamentário, já que é voltado a propiciar isenção de natureza tributária no aspecto imobiliário.

Em síntese, o tema está ligado a iniciativa da Vereador RICARDO JOCK, que busca instituir "*isenção parcial do IPTU em casos específicos*", a ser concedido a contribuintes que possuam imóveis localizados "*sobre a existência de galerias pluviais, com caixa de passagem e/ou manilhas no subsolo, bem como os imóveis prejudicados no ano anterior ao fato gerador com enchentes ou alagamentos gerados pelo inadequado planejamento da área.*

A matéria versada no Autógrafo de Lei não merece prosperar, na medida em que indica a dedução de 50% dos valores devidos a título de IPTU, mas não aponta qual seria a compensação para fazer frente a esta supressão de receita.

Ou seja, em todas as situações onde se trabalha com perda de receita fiscal, afigura-se imprescindível que seja indicado, de forma concreta e estreme de dúvidas, os mecanismos de realocação de valores para suprimento da receita objeto de perda, conforme se observa na imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifamos).*

No presente Autógrafo, este pormenor não resta indicado, de onde inferir-se o desatendimento de regras tributárias e fiscais, aptas e necessárias a uma gestão fiscal responsável.

Tal postura precisa ser adotada em homenagem da garantia da boa saúde financeira do poder público aliada com o escopo de se deixar uma herança fiscal responsável para futuros gestores.

Derradeiramente, não bastassem estes detalhes, já suficientes para o presente Autógrafo não prosperar, resta ainda outro ponto de extrema gravidade, igualmente relevante, que contribui para a sacramentação da desaprovação no presente veto.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

O Município de Presidente Venceslau vivencia hoje gravíssima situação de perda de receita, em especial no aspecto imobiliário. Explica-se: lamentavelmente existem pelo menos 150 (cento e cinquenta) reclames de áreas que, embora tenham sido atualizadas no último georreferenciamento, contam com supostos erros técnicos que exigem revisão.

A imprevista revisão de área, somada ao reduzido corpo laboral especializado termina por atrasar demasiadamente a arrecadação, o que prejudica o planejamento e consequentemente, a existência de recursos públicos indispensáveis para a boa e eficiente gestão.

Portanto, em um cenário de crescente retardamento de arrecadação, mostra-se inaconselhável, ao menos por ora, que um Autógrafo de Lei, com esta tessitura, encontre meios de seguir adiante, sob pena de gerar expressivo agravamento da situação fiscal, tendo-se em conta que se busca a dedução de 50% do IPTU.

Desta forma, com todos estes pormenores e com estas preocupações, o Autógrafo de Lei supracitado é considerado, nesta oportunidade, contrário ao interesse público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 50, § 1° da Lei Orgânica Municipal, é **vetado**.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 21 de março de 2023**.**

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal